PARECER Nº 204/2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei n.º 11/2026, oriundo do Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências*".

1. CONSULTA

Versa a consulta sobre legalidade e constitucionalidade Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 11/2026, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências*".

2. PARECER

2.1 O projeto encontra-se estruturado em quatro capítulos, distribuídos em trinta e cinco artigos e traz disposições diretivas à instituição da política pretendida, conforme exposição que se segue:

- Capítulo I – dispõe de forma geral sobre o dever de garantia do direito à segurança alimentar e nutricional sustentável com observância à normatização estadual, federal e internacional (art. 1º); sobre o que se considera segurança alimentar e nutricional sustentável para efeito da lei (art. 2º); e quanto ao objetivo principal da Política Municipal a ser instituída, como sendo absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial (art. 3º);

- Capítulo II – trata da política adotada na forma da legislação e sua composição como uma estratégia de desenvolvimento integrado e sustentável voltado ao desenvolvimento da pessoa humana (art. 4º, "caput"); a previsão de implantação da política municipal por meio de plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade (§ 1º do art. 4º); previsão da participação do setor privado (§ 2º do art. 4º); e apresenta o rol de diretrizes da política (art. 5º);

- Capítulo III – prevê as estruturas sobre as quais a política a ser implantada em âmbito local se estabelecerá, com a integração do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (art. 6º); a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que será realizada a cada dois anos, como órgão responsável para apresentar diretrizes e prioridades e proceder à sua revisão, bem como sua organização e funcionamento a cargo do Conselho Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e a participação de seus membros (art. 7º e art. 8º); criação do Conselho Municipal como órgão colegiado, normativo, propositivo, mobilizador, de caráter consultivo e deliberativo, suas competências, princípios formação e funcionamento, posse, realização de plenárias e previsão de dotações orçamentárias para a concretização dos objetivos propostos, requisitos, forma e competência dos conselheiros (art. 9º ao art. 17); previsão do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável como instrumento de diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal a ser instituída e deveres (art. 18 e 19); instituição do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, devendo ser-lhe assegurada rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como demais receitas (art. 20); criação da Câmara Intersetorial da Política Municipal, modelo de gestão transversal de desenvolvimento, com ênfase nas áreas temáticas de direitos sociais e de cidadania e de desenvolvimento sustentável (art. 21 ao art. 23); instituição das competências da Câmara Intersetorial, composição, periodicidade de reunião, forma de presidir, instituição de grupos de assessoramento e apoio à secretaria executiva, possibilidade de solicitação de informações e a apresentação de proposta do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (art. 24 ao art. 30); previsão de dever do Poder Executivo no incentivo e potencialização das ações e experiências das organizações da sociedade civil na promoção da política a ser instituída e possibilidade de adesão de organizações da sociedade civil (art. 31 e art. 32);

- Capítulo IV – disposições finais concernentes às despesas decorrentes da lei a cargo das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente; previsão de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias após a publicação da lei e cláusula de publicação e revogação (art. 33 ao art. 35).

2.2 Atinente à competência do Município para legislar sobre a matéria relacionada à alimentação – direito social -, tem-se a perquirir, inicialmente, sobre a existência de vícios que possam macular o processo legislativo sob a ótica formal.

Nesse aspecto, cf. a Carta/88 e a Constituição Mineira, compete ao Município dispor sobre matéria de interesse local, em especial legislar com a finalidade de suplementar legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal nos incisos I e II do artigo 30, e a Constituição Mineira, na expressão do seu artigo 171, inciso II, assim:

CF/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CEMG/1989

Art. 171. Ao Município compete legislar:
...omissis
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

Nessa esteira, a Lei de Organização Municipal reproduz a regra constitucional atinente à temática local e à competência suplementar, em consonância com o princípio da simetria, a saber:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:
...omissis
I. legislar sobre assuntos de interesse local;
II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dentre os objetivos prioritários do Município de Conquista destaca-se o atendimento das demandas sociais, dentre os quais consta a política pública voltada à alimentação, conforme preceitos contidos ao longo do texto da Lei Orgânica, notadamente quanto aos programas suplementares de alimentação.

No que se refere à iniciativa do PL que tem por objetivo a implantação de política pública voltada a suplementar a legislação federal e estadual, o autor – Chefe do Poder Executivo - detém competência para deflagrar o processo legislativo sobre o tema, consoante lhe faculta o inciso III do artigo 207 da LOM.

Acrescente-se que compete à Câmara Municipal dispor sobre a matéria trazida para apreciação concernente a interesse local e legislação suplementar, decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal, nos termos do inciso XIX do artigo 82 da Lei Orgânica do Município:

Art. 82. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 83, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

...omissis
XIX – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

A partir da análise objetiva, a matéria que dispõe sobre assuntos de interesse local que não exija quórum de maioria absoluta insere-se na dimensão formal de lei ordinária, nos termos da Lei Orgânica.

Ponderado tudo, o aspecto formal do projeto *sub examine* acha-se conformado aos ditames da constitucionalidade e da legalidade.

2.3 Destaca-se que a proposição refere-se à instituição da Política Pública Alimentar e Nutricional Sustentável, a qual consistirá no instrumento que deverá garantir o aceso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base as práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A política a ser instituída tende a dar concreção, no âmbito do Município de Conquista, ao direito humano à alimentação adequada, que está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O direito humano à alimentação encontrou ampliação a partir do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral n.º 12 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A constitucionalização do direito social concernente à alimentação se formalizou com a Emenda Constitucional n.º 64 de 4 de fevereiro de 2010, passando a figurar no rol de direitos sociais, nos termos seguintes:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Consoante preceitua a política nacional alimentar e nutricional, o acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos constitui o direito humano preconizado pelas normas internacional e constitucional.

E sob essa perspectiva, além da previsão constitucional como um marco legal importante no contexto do direito humano alimentar e nutricional sustentável, a Lei Federal n.º 11.346, de 15-9-2006 e a Lei Estadual n.º 22.806, de 29-12-2017 destacam-se quanto à reverberação do direito na esfera infraconstitucional e regional.

A partir das diretrizes estabelecidas por essa legislação, os Municípios direcionam suas políticas de forma a observar e implantar mecanismos que possam atender à população.

2.4 Observe-se que a redação final do projeto de lei em estudo menciona cláusula de revogação em seu artigo 35, entretanto, não apresenta expressamente a norma a ser revogada.

Nesse sentido, cabe destacar que a Lei Complementar nº 95/1998, a teor de seu art. 9º, é expressa no sentido de que, em havendo cláusula de revogação, esta deverá enumerar de forma expressa as leis ou disposições legais a serem revogadas.

Assim, recomenda-se verificar a existência de normas que tratam da matéria e elencá-las, expressamente, com o fim de que a cláusula de revogação mencione as leis que perderão sua vigência com a aprovação da nova norma sobre a matéria.

Por fim, outra observação importante refere-se à necessidade de correção de referência ao município trazida na redação do § 3º do artigo 7º e no artigo 21 do projeto em estudo.

Nesses dispositivos observou-se o equívoco ao mencionar o Município de Sacramento, devendo ser consignado corretamente o Município de Conquista.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

Recomenda-se que a cláusula de revogação contenha expressamente a norma que se pretende revogar, em cumprimento à Lei Complementar n.º 95/1998, e que seja corretamente mencionado o Município de Conquista no § 3º do art. 7º e art. 21 do Projeto de Lei.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 03 de novembro de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =